PROCESSO N º 69/2009 PROTOCOLO N.º 7.267.011-6

PARECER CEE/CEB N.º 62/09 APROVADO EM 31/03/09

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL VILA ALTA - ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: ALTO PARAÍSO

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Médio.

RELATOR: ROMEU GOMES DE MIRANDA

I - RELATÓRIO

1. Histórico da Instituição

Pelo Ofício GS/SEED n.º 343/2009, de 28 de janeiro de 2009, a Secretaria de Estado da Educação encaminhou o pedido de reconhecimento do Ensino Médio, do Colégio Estadual Vila Alta - Ensino Fundamental e Médio, Município de Alto Paraíso, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

A Resolução n.º 2.796/97- SEED (fls. 05) autorizou o funcionamento do Curso de 2.º Grau Educação Geral, no Colégio Estadual Vila Alta - Ensino de 1.º e 2.º Graus, com implantação gradativa, por 02 (dois) anos, a partir do início do ano letivo de 1997.

O Colégio encontra-se relacionado nos anexos das Deliberações n.º 18/99 – "Regularização de vida escolar de alunos da rede Pública Estadual"; n.º 07/03 - "Regularização da situação escolar dos concluintes do Ensino Fundamental e Médio, não reconhecidos, da rede estadual de ensino; n.º 11/05-CEE – " Prorrogação de prazo para adequação dos estabelecimentos de ensino da rede estadual, conforme Deliberação n.º 07/03-CEE/PR, com autorização para credenciamento de estabelecimento de ensino para expedição de documentação escolar", todas deste Conselho Estadual de Educação, cujo demonstrativo apresenta ressalvas quanto ao laboratório de Química, Física e Biologia, biblioteca e quadro de professores, hoje sanadas.

2. Condições físicas, materiais, pedagógicas e de recursos humanos

O estabelecimento de ensino dispõe de estrutura física, material, pedagógica e recursos humanos, conforme o relatório da Comissão Verificadora (fls. 112 a 115).

É importante mencionar que a instituição de ensino apresentou:

(a) Comprovante de Aprovação de Relatórios Finais (fls. 11);

(b) Indicação de melhorias feitas no estabelecimento de ensino (fls.12);

(c) listagem de acervo bibliográfico (fls. 14 a 54);

(d) licença sanitária, (fls. 58).

Em relação ao laudo do Corpo de Bombeiros, exigência da Deliberação n.º 04/99-CEE/PR, constam do processo:

- relatório de vistoria, de 21/10/08, expedido pelo Corpo de Bombeiros, registrando: " Apresentar Projeto de Prevenção de Incêndio aprovado pelo Corpo de Bombeiros", fls. 56;

- comprovante de protocolo sob o n.º 7.267.042-6, referente ao processo em tramitação na SUDE, para atendimento ao solicitado pelo Corpo de Bombeiros.

Ademais, cabe ressaltar que a instituição de ensino informou o seguinte sobre o Laboratório de Química, Física e Biologia e a biblioteca:

> - **O laboratório é amplo e arejado, equipado com recursos físicos,** para realizações de experiências relacionadas com as disciplinas curriculares, adquiridos com verbas financeiras realizadas pela comunidade escolar (sem grifo no original).
>
> Biblioteca:
>
> **Ampla e arejada, equipada com acervo bibliográfico atualizado**, adquirido junto a Programas do Governo do Estado do Paraná e através de doações realizadas pela comunidade (sem grifo no original), (fls. 12).

2.1 Organização Curricular

A referida instituição de ensino apresentou a matriz curricular vigente, sendo o curso distribuído em 3 (três) séries anuais, de acordo com o que segue:

PROCESSO N º 69/2009

Matriz Curricular

NRE: 28 - UMUARAMA				MUNICIPIO: 2872 - ALTO PARAISO								
ESTABELECIMENTO: 00021 - VILA ALTA, C E - E FUND MEDIO ENT MANTENEDORA: GOVERNO DO ESTADO DO PARANA												
CURSO: 0009 - ENSINO MEDIO TURNO: NOITE ANO DE IMPLANTACAO: 2007 - SIMULTANEA MODULO: 40 SEMANAS												
	DISCIPLINAS / SERIE	1	2	3								
BASE NACIONAL COMUM	ARTE	2	2	2								
	BIOLOGIA	2	2	2								
	EDUCACAO FISICA	2	2	2								
	FILOSOFIA			2								
	FISICA	2	2	2								
	GEOGRAFIA	3	2	2								
	HISTORIA	2	3	2								
	LINGUA PORTUGUESA	4	4	2								
	MATEMATICA	4	4	3								
	QUIMICA	2	2	2								
	SOCIOLOGIA			2								
	SUB-TOTAL	23	23	23								
PD	L.E.N.-INGLES *	2	2	2								
	SUB-TOTAL	2	2	2								
	TOTAL GERAL	25	25	25								

2.2 Corpo Docente

O estabelecimento de ensino encaminhou a demanda do quadro docente, com os respectivos comprovantes de habilitação específica, conforme segue:

PROCESSO N º 69/2009

Quadro de Docentes

DOCENTE	DISCIPLINA	GRADUAÇÃO/ HABILITAÇÃO
Leonice Ponzani Rebecch de Almeida	Arte	- Educação Artística – Habilitação em Artes Plásticas
Ana Paula dos Santos	Biologia	- Ciências – Habilitação em Biologia
Eusébio Pereira dos Santos	Educação Física	- Educação Física
* Luzinete Castro de Passos	Filosofia Sociologia	- Pedagogia
José Remilton Neves	Física	- Ciências – Habilitação em Física
Tânia Mara de Araújo	Geografia	- Estudos Sociais – Habilitação: Geografia
Murilo Rebecchi	História	- História
Maria Honório da Silva	Língua Portuguesa Inglês	- Letras – Português - Inglês - Especialização em Língua Portuguesa: Metodologia e Técnica de Produção de Texto
Cícero Cosmo	Matemática	- Ciências – Habilitação em Matemática
Elisangela Melato de Sousa	Química	- Química

* Ressalte-se à instituição de ensino que, conforme Deliberação n.º 03/08-CEE/PR, art. 6º, a mantenedora terá prazo até 2012, para que as disciplinas de Sociologia e Filosofia sejam ministradas, exclusivamente, por professores licenciados nas mencionadas disciplinas.

3. Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 0305/08 (fls.04), do NRE de Umuarama, constatou *in loco* a existência das condições necessárias para o regular funcionamento do estabelecimento de ensino, da Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE/PR e do Regimento Escolar, atendendo às exigências da Deliberação n.º 16/99-CEE/PR, foi de parecer favorável ao reconhecimento do Ensino Médio.

II - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto e tendo em vista o Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE de Umuarama (fls.110), Parecer n.º 88/09 - CEF/SEED (fls. 119) e o § 1º do artigo 37, da Deliberação nº 04/99, deste Conselho Estadual de Educação, este relator é favorável à:

- regularização do período ausente de autorização para funcionamento e convalidação dos atos escolares praticados, com base nos preceitos legais, do início do ano de 1.999 até a presente data;

PROCESSO N º 69/2009

- concessão do reconhecimento do curso de 2.º Grau Educação Geral, do Colégio Estadual Vila Alta - Ensino Fundamental e Médio, Município de Alto Paraíso, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

Em decorrência da extinção do curso de 2.º Grau Educação Geral, a partir da publicação do Ato de Reconhecimento, o citado curso passará a denominar-se Ensino Médio.

Saliente-se que a Deliberação n.º 03/08 - CEE/PR estabeleceu a inclusão obrigatória, gradativamente, das disciplinas de Filosofia e Sociologia em todas as séries do Ensino Médio.

O estabelecimento de ensino deverá, antes do término do prazo do reconhecimento, que é de 5 (cinco) anos, solicitar à Secretaria de Estado da Educação a sua renovação.

A instituição de ensino deverá comprovar, junto ao Núcleo Regional de Educação, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da aprovação deste Parecer, a adequação da Proposta Pedagógica referente às seguintes disposições:

a) organização e aplicação dos conteúdos de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana nas disciplinas da matriz curricular, como estabelece a Deliberação n.º 04/06-CEE/PR;

b) inserção e organização dos conteúdos de História do Paraná, de acordo com a Deliberação n.º 07/06-CEE/PR.

Determina-se à instituição de ensino que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da aprovação deste Parecer, envie ao CEE/PR relatório das providências executadas no estabelecimento de ensino pela SUDE - Superintendência de Desenvolvimento Educacional, conforme o protocolado n.º 7.267.042-6.

Considerando a realização do concurso público estadual, cabe à SEED tomar as devidas providências quanto à nomeação de professores com habilitações específicas para as disciplinas de Sociologia e Filosofia.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

PROCESSO N º 69/2009

DECISÃO DA CÂMARA
A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 31 de março de 2009.

Presidente do CEE

Presidente da CEB